



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, RJ**

**EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90039/2024**

A Empresa **LAURA ELENA HERNANDEZ ZAYAS 01158922906**, devidamente inscrita no CNPJ nº 36.547.968/0001-80 com endereço na Rua Emanuel Francisco Darella, nº 464, Barra do Aririu CEP 88.134-511 na cidade de Palhoça - Santa Catarina, telefone (48) 3033-1339, (41) 9 9182-7428, com endereço de e-mail [comercial@offerta.net.br](mailto:comercial@offerta.net.br), por intermédio de seu representante legal, Sócia Administradora LAURA ELENA HERNANDEZ ZAYAS, Cubana, Natural de Matanzas - Cuba, casada, empresária, inscrita no CPF de nº011.589.229-06, apresenta a presente CONTRARRAZÕES, o que faz por intermédio dos argumentos abaixo aduzidos:

## **1. DOS FATOS E DO DIREITO**

A Recorrente se insurge contra a decisão do pregoeiro, que inabilitou "LAURA ELENA HERNANDES ZAYAS por não apresentar os balanços patrimoniais".

Depois de demonstrada a intenção de recorrer da decisão acima, vem apresentar os argumentos para a modificação da inabilitação.

A Recorrente é microempreendedora individual, e, de acordo com o art. 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é considerada **pequeno empresário**.

**Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.**

De acordo com o §2º do art. 1.179, do Código Civil, o balanço patrimonial é dispensado nos casos do pequeno empresário, no qual o microempreendedor individual é equiparado: Vejamos



**Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

**§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.**

**§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

Como se vê acima, há uma determinação legal que dispensa o MEI de apresentar o balanço patrimonial, razão pela qual deverá ser reformada a decisão do pregoeiro, habilitando no certamente, a empresa Recorrente.

### **PEDIDO DE REFORMA**

Diante do exposto solicitamos seja recebido o presente recurso e habilitada a empresa recorrente, conforme argumentos acima dispostos.

Palhoça, 21 de outubro de 2024.



LAURA ELENA HERNANDEZ ZAYAS  
SÓCIA ADMINISTRADORA